

ASSUNTO:	Procedimento concursal. Da exclusão após realização de método de seleção. Audiência dos interessados	
Parecer n.º:	INF_DSAJAL_LIR_7772/2017	
Data:	27.09.2017	

Pela Senhora Coordenadora Técnica dos Recursos Humanos foi solicitado parecer acerca da seguinte situação:

“Estando a decorrer diversos procedimentos concursais surgiu-nos a seguinte dúvida:

Um concorrente foi excluído do procedimento concursal por ter faltado a um método de seleção.

Pergunta-se:

Há necessidade de notificar os concorrentes que faltaram às provas, dando-lhe 10 dias úteis, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para se pronunciarem acerca do motivo da falta.”

Cumpre, pois, informar.

Esta Divisão de Apoio Jurídico já se pronunciou acerca da matéria em apreço em parecer que passamos a transcrever:

“O artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, bem com os artigos 30.º e 31.º do mesmo normativo, determinam o seguinte:

“1 - À lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados, bem como às exclusões do procedimento ocorridas na sequência da aplicação de cada um dos métodos de seleção é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º e nos n.ºs 1 a 5 do artigo 31.º(...)

Artigo 30.º

Exclusão e notificação

1 - Nos cinco dias úteis seguintes à conclusão do procedimento previsto no n.º 1 do artigo anterior, os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - Os candidatos referidos no n.º 5 do artigo 51.º da LVCR são notificados em prazo idêntico.

3 - A notificação dos candidatos é efetuada por uma das seguintes formas:

a) E-mail com recibo de entrega da notificação;

- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal;
- d) Aviso publicado na 2.ª série do Diário da República informando da afixação em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública e da disponibilização na sua página eletrónica.

Artigo 31.º

Pronúncia dos interessados

1 - O prazo para os interessados se pronunciarem é contado:

- a) Da data do recibo de entrega do e-mail;
- b) Da data do registo do ofício, respeitada a dilação de três dias do correio;
- c) Da data da notificação pessoal;
- d) Da data da publicação do aviso na 2.ª série do Diário da República.

2 - Realizada a audiência dos interessados, o júri aprecia as questões suscitadas no prazo de 10 dias úteis.

3 - Quando os interessados ouvidos sejam em número superior a 100, o prazo referido no número anterior é de 20 dias úteis.

4 - Findo o prazo referido no número anterior sem que tenha sido proferida deliberação, o júri justifica, por escrito, a razão excecional dessa omissão e tem-se por definitivamente adotado o projeto de deliberação.

5 - As alegações a apresentar pelos candidatos e a deliberação a proferir sobre as mesmas podem ter por suporte um formulário tipo, caso em que é de utilização obrigatória.”

No website da DGAEP esclarece-se, acerca da audiência prévia em sede de procedimento concursal, o seguinte:

“34. No procedimento concursal em que momentos se realiza a audiência dos interessados?

A audiência dos interessados realiza-se nos seguintes momentos:

- Após a apreciação das candidaturas, nos termos do disposto nos artigos 29.º e 30.º da Portaria;

- **Após a realização de cada método de seleção aos candidatos excluídos no método aplicado** (n.º 1 do artigo 36.º da Portaria);

- Aos candidatos que completem o procedimento com aprovação em todos os métodos de seleção aplicados e constantes da lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados (n.º 1 do artigo 34.º e n.º 1 do artigo 36.º da Portaria).

Nota: Havendo o recurso à utilização faseada do 2.º método ou métodos seguintes, relativamente aos candidatos aprovados no método anterior que não integrem a convocatória das tranches sucessivas, pode também realizar-se a audiência de interessados.” – sublinhado nosso

Nesta conformidade, resulta claro do atrás exposto que após a aplicação de cada um dos métodos de seleção o júri tem de proceder à audiência dos candidatos excluídos permitindo que estes aleguem o que entenderem por conveniente.

Conforme se pode ler no estudo da Provedoria de Justiça “O Recrutamento de Trabalhador Público” “A audiência prévia tem como funções principais a de permitir ao decisor administrativo refletir sobre a sua própria decisão, corrigindo-a se for o caso e a de possibilitar ao interessado aferir desta mesma correção pugnano pela mesma de forma preventiva. Trata-se, pois, de uma formalidade essencial, dotada de uma dimensão substantiva, ancilar da legalidade do concurso e, sobretudo, de garantia dos direitos e interesses legalmente protegidos do particular.

Os candidatos submetidos aos métodos de seleção devem ser notificados do projeto de decisão, «nos termos do Código do Procedimento Administrativo» (artigo 36.º, n.º 1, da é, do sentido provável da decisão e dos «elementos necessários para que... fiquem a conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão» (artigos 100.º e 101.º, n.º 2)”.
Atualmente o direito de audiência prévia está consagrado no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo (CPA) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, nos termos seguintes:

“1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 124.º, os interessados têm o direito de ser ouvidos no procedimento antes de ser tomada a decisão final, devendo ser informados, nomeadamente, sobre o sentido provável desta.

2 - No exercício do direito de audiência, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos.

3 - A realização da audiência suspende a contagem de prazos em todos os procedimentos administrativos.”

(...)

(...)

Ouidos os candidatos, estes poderão, ou não, apresentar pronúncia, sendo que os atos subsequentes do procedimento concursal estarão condicionados ao que resultar dessa diligência. “

Assim, tendo em conta a remissão operada pelo n.º 1 do art.º 36º para os números 1 e 3 do art.º 30º e para os números 1 a 5 do art.º 31º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, na sua atual redação, somos de parecer que, após a realização de cada método de seleção, os candidatos excluídos no método aplicado deverão ser notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do consignado nos artigos 121º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.